



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.006528/2003-13
Recurso nº 147.569 Embargos
Acórdão nº 9202-01.064 – 2ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRO GONÇALO BONET ALLAGE
Interessado AILTON PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1993

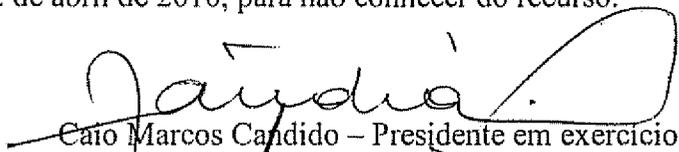
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

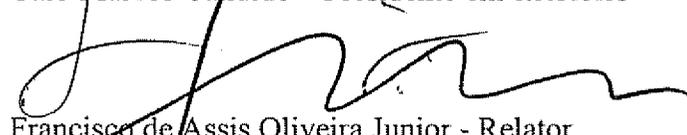
O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada e retificar o Acórdão nº 9202-00.654, de 12 de abril de 2010, para não conhecer do recurso.


Caio Marcos Candido – Presidente em exercício


Francisco de Assis Oliveira Junior - Relator

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu dar provimento ao recurso voluntário, adotando como termo *a quo* da correção monetária a data em que houve a retenção indevida em razão de não incidir imposto de renda sobre tal rubrica. O recurso foi baseado no art. 7º, I, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que a decisão teria violado a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, e indiretamente, o art. 2º da Lei 9.784, de 1999, bem como os artigos 96, 100, inciso I do CTN.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade à lei.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

O processo foi incluído na sessão de 04/2010 e julgado quanto à matéria decadência, tendo sido exarado o acórdão nº 9202-00.654, designado relator do voto vencedor o conselheiro Gonçalo Bonet que, por sua vez, verificou a incorreção no tocante ao conteúdo dos autos, embargando o acórdão, para adequação do julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior, Relator

O embargo preenche as condições de admissibilidade previstas no regimento, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, observa-se que o mesmo foi interposto com fulcro no inciso I do art. 7º, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 28/06/2007.

Em que pese tal expediente não mais encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 256, de 22/06/2009, deve o mesmo ser julgado por força das disposições transitórias contidas no atual regimento que determina o processamento de tais ocorrências para os acórdãos proferidos nas sessões de julgamento anteriores a 1º julho de 2009.

Ressalte-se que o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, fazia previsão de interposição de recurso especial nas hipóteses de contrariedade à lei ou à evidência das provas.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que a Fazenda Nacional indicou como fundamento de sua convicção a contrariedade à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, ato infra-legal elaborado pela Secretaria da Receita Federal e que dá suporte ao indeferimento das pretensões apresentadas aos órgãos preparadores, bem como aos julgadores de primeira instância.

Tal norma, entretanto, não é apta a fundamentar o recurso interposto, tendo em vista sua natureza complementar distinta do conceito de lei previsto no inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 147, de 22/06/2007. É o que se depreende da análise do inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional quando estabelece que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são consideradas normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais.

Nesse sentido, é inequívoca a distinção entre a natureza jurídica da Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 02/07/1999, e o termo lei previsto no Regimento Interno da Câmara Superior vigente sob a égide da Portaria MF nº 147, de 2007, sendo forçoso concluir que eventual contrariedade à norma complementar não se enquadra na exigência regimental de que haja decisão em contrariedade à lei em sentido estrito.

Dessa forma, tendo em vista o Recurso Especial da Procuradoria não apresentar-se com consonância com as normas regimentais vigentes à época de interposição, voto no sentido de NÃO CONHECER do RECURSO.

Francisco Assis de Oliveira Júnior

